

Acórdão: 14.751/01/1^a
Impugnação: 40.10100478-83
Impugnante: Cipalam Com. e Ind. Ipatinguense de Laminação Ltda.
PTA/AI: 02.000166336-67
Inscrição Estadual: 313.497 455.00-80
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Inobservância das disposições contidas no art. 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96. Legítima a exigência da MI, prevista no art. 55, inciso XIV, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, aos 22/05/2000, acobertado por Notas Fiscais n.º 017.994, 017.995, 017.996 e 017.997, com prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.20/21, contra qual o Fisco se manifesta às fls.43/44.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl.48, o qual é cumprido pela Autuada (fls.49/109). O Fisco ratifica o seu entendimento nas fls.110/111.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria, aos 22/05/2000, acobertado por Notas Fiscais n.º 017.994, 017.995, 017.996 e 017.997, com as datas de saída 26/04/00, portanto, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96.

Diante da alegação apresentada pela Autuada de que tudo não se passava de um erro e de que não é possível alterar a ordem numérica crescente do formulário contínuo, na emissão das notas fiscais, buscou a Câmara com a própria Autuada conhecer as notas fiscais que antecederam e sucederam às citadas no relatório do Auto de Infração, razão pela qual fez exarar o despacho interlocutório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada trouxe as notas fiscais que antecederam e sucederam, juntamente com os respectivos *tickets* de pesagem, inclusive das notas fiscais constantes do relatório da autuação e cópia do LRS. Pelo LRS, as Notas Fiscais 017994, 107995, 107996 e 017997 estão escrituradas na data de 20 de maio de 2000. Observa-se que há rasura na data (fls. 108), razão pela qual buscou-se os *tickets* para tentar reconhecer um suporte à alegação da Autuada.

Analisando-se os *tickets* que a Autuada trouxe aos autos, referente a cada nota fiscal por ela apresentada, inclusive as notas fiscais em que se funda a autuação, percebe-se que as pesagens não guardam coerência com as datas das notas fiscais. Por exemplo, para a nota fiscal nº 017997, a Autuada apresentou três *tickets* de pesagem. A nota é datada de 24 de abril de 2000 e os *tickets* são de 16/05/2000, 27/04/2000 e 20/05/2000. E assim se observa nas demais.

Passou-se, então a observar a ordem numérica das notas fiscais. Partindo da Nota Fiscal de nº 017892 à 018002, pode se observar que a ordem cronológica é compatível, apenas divergindo quanto às relacionadas no Auto de Infração. Observando a mesma ordem numérica das notas fiscais trazidas aos autos pela Autuada, o mesmo não pode dizer quanto aos horários e nem mesmo quando à seqüência numérica dos formulários em que se imprime cada nota fiscal.

A Autuada explicou que, pelo fato de as notas fiscais somente serem impressas nos formulários depois de completa a carga do caminhão, “algumas notas fiscais com números menores saíram em formulários posteriores” (fls. 49).

Primeiramente, tal alegação é inteiramente contrária à própria alegação da Autuada, em sua impugnação, que o processo seriado informatizado impede que sejam emitidas notas fiscais com números de série de controle fora da ordem.

Em segundo, o parágrafo 2º do art. 144 da Parte Geral do RICMS/96, permite a informatização na emissão das notas fiscais, porém observando-se a numeração seqüencial.

Com todo o respeito às alegações da Autuada, a prova que trouxe aos autos, não militou em seu favor. Ao contrário, demonstrou que notas fiscais são emitidas fora da ordem seqüencial, e, com isto descumpriu o prescrito no § 2º do art. 144 - Parte Geral do RICMS/96. Além do mais, os *tickets* de pesagem não guardam consonância com as datas das notas fiscais.

Por fim, nada há nos autos que demonstre, a uma mínima luz, a razão pela qual a Autuada teria datado as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, como data de emissão e saída, em 26 de abril de 2000.

O que se tem dos autos e provado pela própria Autuada é que as notas fiscais podem ser impressas com números inferiores a outras já emitidas, em tempo posterior. E sendo assim, correta é autuação, pois não demonstrou com segurança e credibilidade, com todo o respeito, a existência do erro alegado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo milita em favor da Autuada a alegação de que toda a mercadoria constante das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração estavam com as mercadorias da nota fiscal 017993, nota esta imediatamente anterior às referidas.

A alegação de que não agira com dolo ou que o ato não estava eivado de qualquer vício, com todo respeito, também não implica na extinção da obrigação gerada com a infringência constatada, pois o art. 136 do CTN diz que a intenção do agente em nada implica para a sua responsabilização.

Estando o prazo de validade das notas fiscais em questão vencido, nos termos do art. 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96 e sendo a Impugnante reincidente, correta a exigência da MI prevista no art. 55, inciso, XIV, majorada pelo disposto no art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 20/03 /01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/L